

PELO APELANTE: DR. FERNADO QUEIROZ MOREIRA; PRESENTE PELO APELADO: DR. RODRIGO DIAS DE PINHO GOMES (AMBOS FIZERAM USO DA PALAVRA)

037. APELAÇÃO 0000762-19.2016.8.19.0012 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 2 VARA Ação: 0000762-19.2016.8.19.0012 Protocolo: 3204/2017.00699458 - APE: VERA LÚCIA DE SÁ PENEDO ADVOGADO: MARILENA DE FARIA SARMENTO OAB/RJ-124057 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PEDRO GUIMARÃES LOULA ADVOGADO: PEDRO GUIMARÃES LOULA OAB/RJ-117568 **Relator: DES. CLEBER GHELFENSTEIN** Ementa: ADMINISTRATIVO. DEMANDA QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO SUPOSTAMENTE OCASIONADAS PELA CONVERSÃO DA URV EM REAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O direito ao recebimento de eventual diferença de remuneração ocasionada pela incorreta conversão da antiga URV em Real já foi objeto de apreciação da Corte Infraconstitucional, sob o crivo do rito do recurso repetitivo (REsp 1.101.726-SP), prevalecendo a tese de ser devido o pagamento de eventual diferença remuneratória ao servidor público. Contudo, a diferença eventualmente devida somente pode ser apurada mediante prova técnica contábil. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Voto pela anulação da sentença, de ofício, determinando o prosseguimento do processo com a produção de prova pericial contábil. Conclusões: POR UNANIMIDADE, ANULOU-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

038. APELAÇÃO 0001295-52.2017.8.19.0073 Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI) / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: GUAPIMIRIM 2 VARA Ação: 0001295-52.2017.8.19.0073 Protocolo: 3204/2017.00654730 - APELANTE: LAIONE BRAZ DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM PROC.MUNIC.: FABRÍCIO VILLA FLOR ADVOGADO: FABRÍCIO VILLA FLOR DE CARVALHO OAB/RJ-106253 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-097634 **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELO APELANTE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. ACLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.025 DO CPC. DESPROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

039. APELAÇÃO 0001308-19.2011.8.19.0087 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CÍVEL Ação: 0001308-19.2011.8.19.0087 Protocolo: 3204/2016.00567272 - APELANTE: ALICE DE MENEZES DA CRUZ ADVOGADO: MARCELLO RAMALHO DA SILVA OAB/RJ-141050 APELANTE: MONICA DA SILVA SAHUN ADVOGADO: ALVANIR FERREIRA DE SOUZA OAB/RJ-074928 ADVOGADO: RAPHAEL DORNELLAS DA CUNHA MARRASCHI OAB/RJ-166827 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GILBERTO CAMPISTA GUARINO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ATROPELAMENTO. VÍTIMA QUE SOFREU ESCORIAÇÕES E LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO E EXTENSÃO DE UM DOS PÉS. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PENSIONAMENTO POR 07 (SETE) DIAS DE INCAPACIDADE TOTAL, COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RÉ, ORA 2ª APELANTE, QUE POSTULA EXCLUSÃO DO PENSIONAMENTO E A REDUÇÃO DO QUANTITATIVO COMPENSATÓRIO. AUTORA, ORA 1ª APELANTE, QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DESSA VERBA. EVENTO DANOSO INCONTROVERSO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDOS MÉDICOS. PERÍODO DE 07 (SETE) DIAS FIXADO EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL, QUE NÃO FOI IMPUGNADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA. APLICAÇÃO, DESDE 2011, DO MÉTODO BIFÁSICO. VALOR ADEQUADO. 1ª APELANTE QUE FOI SOCORRIDA PELA 2ª APÓS O ATROPELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS E CONSEQUÊNCIAS MAIS GRAVES. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA ARITMÉTICA EXTRAÍDA DE PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM HIPÓTESES ASSEMELHADAS. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

040. APELAÇÃO 0001381-97.2014.8.19.0050 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0001381-97.2014.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00558561 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA ADVOGADO: FLÁVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA OAB/RJ-164170 APELANTE: NOEMIA DOS SANTOS COUTO ADVOGADO: JACYR MALHANO JUNIOR OAB/RJ-049133 ADVOGADO: ADMAR FALANTE PEREIRA OAB/RJ-134445 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. PLÍNIO PINTO COELHO FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO C/C COBRANÇA. URV.NOVO PADRÃO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV (UNIDADE REAL DE VALOR). LEI Nº 8.880/94. 1. A QUESTÃO JÁ SE ENCONTRA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.880/94 SÃO APLICÁVEIS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, SEJAM ELES FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, E NÃO IMPLICAM EM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 2. JUÍZO SINGULAR QUE, PRIMEIRAMENTE, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, PORQUANTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ERA INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA. 3. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL APONTANDO A EXISTÊNCIA DE UMA DIFERENÇA EM FAVOR DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS POR PARTE DO ESTADO/RÉU QUE NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE PARA DESCONSIDERÁ-LOS. NOVA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FOI PROFERIDA, OBJETO DO PRESENTE APELO. 4. APELAÇÃO COM REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. 5. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL QUE SÃO PRESTIGIADOS ANTE A SUA EXATIDÃO. 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, UNICAMENTE PARA AFASTAR A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SITUAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA AFASTAR A DEFINIÇÃO, DESDE JÁ, DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.